

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025**

Data: 06/02/2025

Horário: 09h30min às 16h30min

Local: FECAM

1	<b><u>I - PARTICIPANTES:</u></b>
2	
3	<b>ANAMMA</b> – Janaina Mendes
4	<b>ABES</b> – Patrice Barzan
5	<b>CASAN</b> – Andréia Trennepohl
6	<b>CIMVI</b> – Sandra Batista e Rafael Paludo
7	<b>CREA/SC</b> – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	<b>CRQ-XIII</b> – Jonas Comin Nunes e Odilon G. Amado Júnior
9	<b>EPAGRI</b> – Guilherme Xavier de Miranda
10	<b>FACISC</b> – Leticia Lunardi (Secretária relatora)
11	<b>FECAM</b> – Schirlene Chegatti (Presidente) e José F. Moura
12	<b>FIESC</b> – Luís Henrique C. da Silva
13	<b>FLORAM</b> – Murilo Custódio Oselane
14	<b>IMA</b> – Ausente
15	<b>OAB</b> – Ausente
16	<b>SEMAE</b> – Gabriela Brasil
17	
18	<b>Convidados:</b> IMA - Fabio Castagna e Mariane Murakami, CODEPLAN - Elisangela de Lima
19	
20	<b><u>II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:</u></b>
21	
22	Às 09h30min do dia 02 de fevereiro de 2025, presencialmente e conforme local acima indicado na
23	convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente
24	- CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil
25	supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.
26	
27	Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
28	Link dos arquivos:
29	<a href="https://drive.google.com/drive/folders/1feidkclbPKW3Dw6GZLzh2yiLwYSmcwj?usp=sharing">https://drive.google.com/drive/folders/1feidkclbPKW3Dw6GZLzh2yiLwYSmcwj?usp=sharing</a>
30	
31	<b>1. Leitura e aprovação da ata anterior (05/12/2024):</b>
32	
33	<b>Encaminhamento:</b> Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 05/12/2024.
34	
35	<b>1. Discussão dos itens 1 ( Processo 00000152/2025), 6 Processo SEMAE 00002385/2024) e 21 (Processo</b>
36	<b>IMA 49356/2024) da pauta</b>
37	
38	Considerando tema correlato entre os itens 1 (Processo 00000152/2025), 6 Processo SEMAE
39	00002385/2024) e 21 (Processo IMA 49356/2024), a presidente realizou inversão de pauta, discutindo os
40	mesmos na sequência em formato conjunto:
41	
42	<b>Processo 00000152/2025 - Formulário encaminhado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento</b>
43	<b>Regional – CONDER, ref. a alteração do parâmetro de enquadramento do porte da atividade "01.54.05 -</b>
44	<b>Granja de suínos – Unidade de Produção de Desmamados" de CmaxC (Capacidade Máxima de Cabeças)</b>
45	<b>para CmaxM (Capacidade Máxima de Matrizes).</b>
46	

47 “A presente solicitação tem como objetivo pleitear a alteração do parâmetro de enquadramento do porte  
48 da atividade “01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de Produção de Desmamados” de  $C_{maxC}$  (Capacidade  
49 Máxima de Cabeças) para  $C_{maxM}$  (Capacidade Máxima de Matrizes).  
50 Código Resolução CONSEMA 250:  
51 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.  
52 Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
53 Porte Mínimo:  $15 \leq C_{máxC} < 120$  - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA  
54 Porte Pequeno:  $120 \leq C_{máxC} < 700$  (RAP)  
55 Porte Médio:  $700 \leq C_{máxC} < 1.200$  (RAP)  
56 Porte Grande:  $C_{máxC} \geq 1.200$  (EAS)  
57  
58 Atualmente, conforme definido pela Resolução CONSEMA 250/2024, o enquadramento de porte dessa  
59 atividade é realizado com base na capacidade máxima de cabeças ( $C_{máxC}$ ). Entretanto, há uma falha  
60 técnica nesse critério, pois é impreciso e difícil de mensurar o número exato de cabeças em uma unidade  
61 de produção de desmamados (UPD), visto que o total de leitões varia em cada parição. Por outro lado, a  
62 capacidade de matrizes ( $C_{máxM}$ ) é um número fixo e controlável, o que torna o critério mais adequado  
63 para enquadramento do porte.  
64  
65 Ademais, observa-se que a atividade “01.54.01 - Unidade de Produção de Leitões (UPL)” utiliza o  
66 parâmetro de enquadramento  $C_{maxM}$  (Capacidade Máxima de Matrizes). Ressalta-se que na UPL os  
67 leitões permanecem por mais tempo, até aproximadamente 28 a 30 dias ou mais, enquanto na UPD eles  
68 são desmamados e transferidos após 21 dias. Essa diferença torna evidente a necessidade de padronização  
69 dos critérios, considerando que ambas as atividades possuem semelhanças de produção.  
70  
71 Também é relevante destacar que as referências técnicas para cálculo de volume de produção de dejetos e  
72 consumo de água nas Unidades de Produção de Desmamados (UPD), conforme Instrução Normativa (IN)  
73 11 do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e SGAS da Embrapa, utilizam como base a matriz, ou seja, a  
74 produção de dejetos e o consumo de água são vinculados à matriz e não à quantidade de cabeças.  
75  
76 **Proposta:** Alteração do parâmetro de enquadramento do porte da atividade “01.54.05 - Granja de suínos  
77 – Unidade de Produção de Desmamados para que passe a ser definido com base na Capacidade Máxima  
78 de Matrizes ( $C_{máxM}$ ), em vez de Capacidade Máxima de Cabeças ( $C_{máxC}$ ), visando maior precisão e  
79 segurança técnica na aplicação da norma.”  
80  
81 **Processo SEMAE 00002385/2024 ref. e-mail encaminhado com dúvida de Iporã do Oeste.**  
82 “Solicito informações do Consema, quanto a Resolução nº 250, onde o código 01.54.05 - Granja de  
83 Suínos/Unidade de Produção de Desmamados, o enquadramento de porte é  $C_{máxC}$ , onde considera a  
84 quantidade  $C_{máxM}$ .  
85 Surgiu uma situação em relação ao licenciamento de UPD, sendo que até então sempre foi utilizado para  
86 fins de enquadramento a quantidade de matrizes, porém o Conder agora não aceita mais licenciar pelo nº  
87 de cabeças, pois na Resolução Consema consta  $C_{máxC}$  e não  $C_{máxM}$ , desta forma todos os produtores  
88 passam a ser licenciados pelo IMA pois se tornam grande porte. Logo o número de animais fica muito alto  
89 cálculos seja de SGAS, consumo de água, quantidade de dejetos, tudo é baseado em matrizes.  
90 Conseguem rever isso?”  
91  
92 **Formulário SINDICARNE - Processo IMA 49356/2024 - Resoluções CONSEMA n. 250/2024 e**  
93 **encaminhamento de documentos**  
94 “Solicitação de alteração do Anexo VI, item 01.54.05 01.54.05 - granja de suínos – Unidade de produção de  
95 desmamados da Resolução CONSEMA 250, modificada pelo Anexo I, item 01.54.05 - granja de suínos –  
96 unidade de produção de desmamados da Resolução CONSEMA 251 de 12 de agosto de 2024.  
97 **Proposta:** Alterar o critério utilizado de “por cabeça” para o cálculo de capacidade da propriedade, para  
98 “por matriz e leitão”, em se considerando que o SGAS e os cálculos dos controles ambientais na IN11 já  
99 são formulados para o número de matrizes.  
100

101 *Em análise das propostas os membros da CTL verificaram que não houve alteração do parâmetro técnico*  
102 *de enquadramento do código 01.54.05 na revisão da Resolução CONSEMA nº98/2017, que culminou na*  
103 *atual Resolução CONSEMA nº250 e 251/2024.”*  
104

105 **Discussão:** Os membros da CTL entendem que as propostas do CONDER e SINDICARNE podem ser  
106 acatadas, considerando as justificativas técnicas apresentadas. Sugere-se ainda a consulta/participação do  
107 SINDICARNE na próxima reunião da CTL, considerando a solicitação de inclusão do termo “matrizes e  
108 leitão” na definição do parâmetro técnico.  
109

110 **Atualmente, lê -se** na Resolução Consema nº 250:  
111 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.  
112 Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
113 Porte Mínimo:  $15 \leq C_{\text{máxC}} < 120$  - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA  
114 Porte Pequeno:  $120 \leq C_{\text{máxC}} < 700$  (RAP)  
115 Porte Médio:  $700 \leq C_{\text{máxC}} < 1.200$  (RAP)  
116 Porte Grande:  $C_{\text{máxC}} \geq 1.200$  (EAS)  
117

118 **Atualmente, lê -se** na Resolução Consema nº 251, nos Níveis II e III  
119 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.  
120 Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
121 Porte Mínimo:  $15 \leq C_{\text{máxC}} < 120$  - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA  
122 Porte Pequeno:  $120 \leq C_{\text{máxC}} < 700$  (RAP)  
123 Porte Médio:  $700 \leq C_{\text{máxC}} < 1.200$  (RAP)  
124

125 **Alterar na Resolução nº 250 para:**  
126 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.  
127 Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
128 Porte Mínimo:  $15 \leq C_{\text{máxM}} < 120$  - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental –  
129 AuA  
130 Porte Pequeno:  $120 \leq C_{\text{máxM}} < 700$  (RAP)  
131 Porte Médio:  $700 \leq C_{\text{máxM}} < 1.200$  (RAP)  
132 Porte Grande:  $C_{\text{máxM}} \geq 1.200$  (EAS)  
133

134 **Alterar na Resolução nº 251, Níveis II e III para:**  
135 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.  
136 Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M  
137 Porte Mínimo:  $15 \leq C_{\text{máxM}} < 120$  - Será licenciado por meio da expedição de  
138 Autorização Ambiental – AuA  
139 Porte Pequeno:  $120 \leq C_{\text{máxM}} < 700$  (RAP)  
140 Porte Médio:  $700 \leq C_{\text{máxM}} < 1.200$  (RAP)  
141

142 **Encaminhamento:** Mediante resultado da consulta/participação do SINDICARNE considerando a  
143 solicitação de inclusão do termo “matrizes e leitão” na definição do parâmetro técnico, incluir alterações  
144 na minuta de revisão das Resoluções Consema nº250 e 251 e encaminhar à Secretaria Executiva para  
145 resposta aos requerentes.  
146

147 **2. Continuação da Discussão acerca do Processo SEMAE 502/2024 encaminhado pelo requerente Jose**  
148 **Locks, representante da SBM Sul Brasileira de Mineração Ltda**

149 **Discussão:**  
150 Conforme ATA Reunião 05.12.24: “Na reunião de 03.10.2024 foi analisada a solicitação da SBM Sul  
151 Brasileira de Mineração Ltda Processo SEMAE 502/2024 na qual o requerente solicitou as seguintes  
152 alterações na Resolução CONSEMA nº 98/2017, substituída pela Resolução CONSEMA nº 250/2024:  
153 a) adotar como porte pequeno o inerente a extensão de 0 a 5 km, pois assim se farão necessários os  
154 prévios estudos ambientais pertinentes. Sugestão de redação:

155	33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.
156	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte
157	Pequeno: $0 \leq L \leq 5$ (RAP)
158	Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)
159	Porte Grande: $L \geq 10$ (EAS)
160	(L é o comprimento do curso da água em Km)
161	Atualmente o Código na Resolução CONSEMA n° 250/2024 é apresentado da seguinte forma:
162	33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.
163	Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
164	Porte Pequeno: $1 \leq L \leq 5$ (RAP)
165	Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)
166	Porte Grande: $L \geq 10$ (
167	EAS)
168	b) condicionar, para a obtenção da mencionada certidão de atividade não constante junto ao IMA, a
169	apresentação de termo de anuência do titular do título minerário da jazida pretendida.
170	Os membros da CTL entenderam que é necessária apresentação de Estudo Técnico dos setores envolvidos
171	para a continuidade da análise da proposta de alteração do código 33.20.01 definido na Resolução
172	CONSEMA n° 250/2024.
173	Em resposta ao parecer da CTL a Fiesc encaminhou ofício do Sindipedras (em Blumenau/SC, 22 de outubro
174	de 2024) o qual declarou:
175	“o SINDIPEDRAS/SC manifesta-se de forma favorável ao pleito da empresa Sul Brasileira de Mineração
176	Ltda. (SBM), nos seguintes termos: Necessidade de estudos ambientais prévios para as intervenções em
177	corpos hídricos, independentemente de sua extensão (código 33.20.01).”
178	Em nova análise, os membros da CTL pontuaram sobre a diferenciação de processos de limpeza de corpos
179	d'água e desassoreamento no qual o material inerente ao leito do rio teria direitos minerários, diante dos
180	conceitos verificados:
181	Explorando os conceitos de desassoreamento e serviço de dragagem
182	A dragagem é um procedimento de escavação utilizado para retirar sedimentos (como terra, areia, rochas
183	e lixo) do fundo de rios, lagos, portos, oceanos e lagoas industriais. Esse processo é realizado por meio de
184	diferentes métodos e equipamentos, dependendo da necessidade específica de cada serviço.
185	O processo é realizado por meio de dragas, que são embarcações equipadas com estruturas específicas
186	para a remoção de sedimentos. Essas dragas podem ser de diferentes tipos, como dragas de sucção, de
187	cortador ou de caçamba, cada uma adequada para diferentes condições. <b>Em contrapartida, o</b>
188	<b>desassoreamento é a remoção de sedimentos, como areia, lodo e outros materiais, do fundo de rios e</b>
189	<b>lagos. Esses sedimentos podem se acumular devido a ações humanas ou processos naturais, como o</b>
190	<b>desbarrancamento de terra. “</b>
191	<a href="https://blog.mills.com.br/mineracao-diferenca-de-desassoreamento-e-servico-de-dragagem/">https://blog.mills.com.br/mineracao-diferenca-de-desassoreamento-e-servico-de-dragagem/</a> (acesso em
192	05/12/2024.)
193	De maneira sucinta, o desassoreamento de rios é o processo que consiste na remoção do material (i.e.
194	sedimento, vegetação) presente no leito de um rio (SCOTTISH NATURAL HERITAGE, 2017)
195	<a href="https://www.scielo.br/j/asoc/a/n4cRNPv58LChmiFZX8V5bhG/?lang=pt#:~:text=Como%20forma%20mais%20comum%20para.SCOTTISH%20NATURAL%20HERITAGE%2C%202017">https://www.scielo.br/j/asoc/a/n4cRNPv58LChmiFZX8V5bhG/?lang=pt#:~:text=Como%20forma%20mais%20comum%20para.SCOTTISH%20NATURAL%20HERITAGE%2C%202017</a> (acesso 05/12/2024).
196	SCOTTISH NATURAL HERITAGE. Rivers and their catchments: river dredging operations - Information and
197	Advisory Note number 23.
198	Desta forma, alternativamente à proposta efetuada pelo Sindipedras houve consenso entre os membros da
199	CTL em estabelecer a definição de desassoreamento e limpeza de corpos hídricos nas Resoluções n°
200	250/2024 e na revisão da Resolução ° 128/2019, bem como a inclusão na lista de intervenção em APP de
201	atividades de baixo impacto.
202	
203	
204	<b>Desassoreamento</b> - é a remoção de materiais (tais como sedimentos, areia, lodo, vegetação e resíduos,
205	entre outros) do leito e fundo de corpos hídricos, desde que não caracterize lavra ou direitos minerários.”
206	
207	
208	

209 Desta forma, nesta além de confirmada a proposta de definição elaborada na reunião de dezembro/2024  
210 foi verificada a compatibilidade da definição de “desassoreamento” com a Lei Estadual nº19.179, de 7 de  
211 janeiro de 2025, constatando-se não haver conflito entre a proposta da CTL e a Lei Estadual.

212 **Encaminhamento:** Em discussão pelos membros, foi aprovado por unanimidade a inclusão da definição  
213 de desassoreamento na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº250/2024.

214

### 215 **3. Revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024.**

216

217 **Discussão:** Além dos itens abordados neste reunião, serão incluídos no quadro comparativo de alteração  
218 as seguintes tratativas das reuniões anteriores:

#### 219 **Da ATA 01/08/2024**

220 Atualmente lê-se:

221 XII - Área Útil (AU): área de empreendimento de acordo com as indicações abaixo, para fins de  
222 enquadramento:

223 Altera-se para:

224 XII - Área Útil (AU): para fins de enquadramento, considera-se área útil do empreendimento aquela que,  
225 excetuando Área de Preservação Permanente - APP, Área de Manutenção de Vegetação e, quando  
226 aplicável, as Áreas de Reserva Legal e de Compensação de Vegetação, de acordo com as indicações abaixo:

227

#### 228 **Da ATA 01/08/2024**

229 Atualmente lê-se:

230 AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as  
231 áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de  
232 equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas  
233 verdes. Deve ser expressa em hectare (ha).

234 Altera-se para:

235 AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as  
236 áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de  
237 equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas  
238 verdes urbanísticas. Deve ser expressa em hectare (ha).

239

#### 240 **Da ATA 01/08/2024**

241 Exclusão do código 00.01.00 das Resoluções Consema nº 250 e 251/2024.

242 Excluir:

243 00.01.00 - Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização.

244 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

245 Porte Pequeno: AU (1) ≤ 500 (RAP)

246 Porte Médio: 500 < AU (1) < 2.000 (RAP)

247 Porte Grande: AU (1) ≥ 2.000 (RAP)

248

249 Foi incluído equivocadamente na listagem os portes M e G.

250 Lê-se atualmente na 251/ nível III:

251 33.20.00 - Dragagem.

252 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

253 Porte Pequeno: VD ≤ 20.000 (RAP)

254 Porte Médio: 20.000 < VD < 500.000 (EAS)

255 Porte Grande: VD ≥ 500.000 (EIA)

256

257 Altera-se para 251/ nível III:

258 33.20.00 - Dragagem.

259 Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

260 Porte Pequeno: VD ≤ 20.000 (RAP)

261

262

263	Inclusão da definição de desassoreamento na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº250/2024 e
264	atualizar numeração:
265	XXVIII - Desassoreamento - é a remoção de materiais (tais como sedimentos, areia, lodo, vegetação e
266	resíduos, entre outros) do leito e fundo de corpos hídricos, desde que não caracterize lavra ou direitos
267	minerários.
268	
269	<b>Encaminhamento:</b> Incluir no quadro comparativo e na minuta de alteração de alteração das Resoluções
270	Consema nº 250 e 251/2024 as alterações aprovadas da reunião passada e desta reunião.
271	
272	<b>4. Pendências de reuniões passadas / registros de devolutivas para a Secretaria Executiva.</b>
273	
274	Para a próxima reunião, serão levantadas as pendências e a Secretaria Executiva receberá as devolutivas
275	de acordo com o fluxo de processos no sistema.
276	
277	<b>5. Homologação dos novos representantes do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA-SC.</b>
278	
279	Alteração da representação do IMA: Titular Fábio Castagna Silva e Suplente Letícia Gazola. Os novos
280	representantes serão atualizados no grupo e incluídos na lista de presença.
281	
282	<b>6. Discussão acerca do Processo IMA 00036842/2024 ref. ao Art. 11 da Resolução CONSEMA nº</b>
283	<b>250/2024.</b>
284	
285	Conforme documentos do IMA: <i>“Essa manifestação é em relação à nova Resolução Consema nº 250/2024,</i>
286	<i>especificamente sobre a redação do artigo 11, o qual trata especificamente da ampliação de</i>
287	<i>empreendimentos licenciáveis.</i>
288	<b>A proposta</b> consiste em uma nova redação para o artigo 11:
289	<i>Art. 11. A ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade licenciada deve ser</i>
290	<i>avaliada para a necessidade de licenciamento ambiental.</i>
291	<i>§ 1º A LAP deve ser requerida quando a proposta de ampliação ou alteração se inserir em, pelo menos, um</i>
292	<i>dos seguintes critérios:</i>
293	<i>I. implicar novos impactos ambientais não previstos anteriormente;</i>
294	<i>II. avançar para fora da área intervenção licenciada e não prevista no estudo ambiental que embasou o</i>
295	<i>processo de licenciamento; ou</i>
296	<i>III. avançar para área diagnosticada no estudo ambiental que embasou o processo de licenciamento, mas</i>
297	<i>que não tenham sido avaliados os impactos ambientais da ampliação ou alteração nessa área;</i>
298	<i>§ 2º No caso de LAP prevista no § 1º, deve ser verificado o adequado estudo ambiental conforme o porte</i>
299	<i>do empreendimento incluindo a ampliação ou alteração. O novo estudo deverá contemplar os impactos</i>
300	<i>das atividades existentes acrescidos com os impactos da ampliação ou alteração.</i>
301	<i>§ 3º Caso a ampliação ou alteração não se enquadre nos critérios do § 1º e haja necessidade de instalação</i>
302	<i>de novos controles ambientais ou o redimensionamento dos controles existentes, deverá ser solicitada</i>
303	<i>diretamente LAI.</i>
304	<i>§ 4º As ampliações ou alterações em que não se apliquem os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 3º devem</i>
305	<i>ser previamente informadas ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de</i>
306	<i>licenciamento ambiental original, sem a necessidade de requerimento de novo licenciamento ambiental.</i>
307	<i>§ 5º O disposto no § 4º não se aplica a empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, os quais deverão solicitar</i>
308	<i>minimamente ampliação de LAI para qualquer ampliação ou alteração, com vistas à elaboração de Termo</i>
309	<i>de Compromisso de Compensação Ambiental, salvo casos em que não haja desembolso financeiro</i>
310	<i>relacionado à alteração ou ampliação, devidamente justificado.</i>
311	<i>§ 6º Sempre que houver ampliação ou alteração do empreendimento, independente de ter havido</i>
312	<i>licenciamento ambiental ou não, fica vedada a renovação automática da LAO.”</i>
313	
314	<b>Encaminhamento:</b> Realizada votação, tendo sido aprovada por maioria a manutenção do texto atual do
315	Art. 11º, sem prejuízo do tema retornar para futura avaliação.
316	Registro de votos: EPAGRI - abstenção / IMA - contra.

317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370

**7. Discussão acerca do Processo IMA 00038525/2024 ref. ao parágrafo 1º, Art. 44 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.**

Conforme documentos do IMA: “A redação do novo § 1º do artigo 44 traz o seguinte texto:  
§ 1º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução. (grifo nosso)

**Proposta:** Com base no exposto, sugere-se a revogação/exclusão do § 1º do artigo 44 da Resolução Consema nº 250/2024.”

Após discussão, os membros da CTL entenderam pela manutenção atual da Resolução nº250/2024. Esclarece-se que o § 1º do artigo 44 da Resolução Consema nº 250/2024 aplica-se para atividades em que houve alteração do parâmetro técnico, porte ou estudo ambiental.

**Encaminhamento:** Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

**8. Discussão acerca do Processo IMA 00038527/2024 onde o IMA solicita esclarecimentos sobre quais tipos de estruturas deverão ser licenciadas pelo código 47.82.03, complementarmente ao Processo IMA 00038545/2024.**

Conforme documentos do IMA: “Manifestação em relação a atividade 47.82.03 – Aeródromo no rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Na nova Resolução Consema nº 250/2024, houve inclusão no seu Anexo VI da seguinte atividade:

47.82.03 - Aeródromo

Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M

Porte Pequeno:  $AU(3) \leq 10$  (RAP)

Porte Médio:  $10 < A(3) < 50$  (RAP)

Porte Grande:  $AU(3) \geq 50$  (EAS)

Conforme a definição dada no art. 2º inciso I da própria Resolução nº 250/2024, considerando também o previsto na Lei Federal nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passaram a ser licenciados aeródromos do tipo helipontos, heliportos e pistas para veículos aéreos não tripulados (VANT). No passado, a atividade de aeródromos já constou na listagem estadual de empreendimentos sujeitos ao licenciamento segundo a Resolução Consema nº 13/2012 pelo código 47.82.01 – Aeródromos, exceto helipontos e heliportos. Contudo, a descrição da atividade foi alterada posteriormente pela Resolução Consema nº 93/2016 para 47.82.01 – Aeroportos. Logo, o Consema já teve entendimento no passado que era desnecessário o licenciamento ambiental não somente dos helipontos e heliportos, mas também dos aeródromos não destinados ao transporte de cargas e passageiros. De fato, nota-se que há previsão na Resolução Conama nº 237/1997 de licenciamento ambiental somente para aeroportos. De modo similar, na Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) somente aeroportos são considerados como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Outra consequência da inclusão do licenciamento para aeródromos do modo disposto na Resolução Consema nº 250/2024 será a necessidade de regularização de muitos empreendimentos privados (prédios, fazendas e condomínios) e públicos (federais, estaduais e municipais).

Desta forma não está claro a que tipo de estrutura a atividade 47.82.03 - Aeródromo se refere, necessitando uma maior clareza na descrição da atividade e sua definição.

**Proposta:** Com base no exposto, solicita-se que seja esclarecido quais tipos de estruturas deverão ser licenciadas pelo código 47.82.03 - Aeródromo.”

**Discussão:** Assunto tratado em ATA de 15/04/24, com definição estabelecida na Resolução CONSEMA nº250/2024:

371 “I - Aeródromo: É aquele onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com  
372 sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga nos moldes da Agência  
373 Nacional de Aviação Civil. Para fins de aplicação desta resolução consideram-se aeródromos, entre outros:  
374 a) Fazenda ou sociedade empresária que possui aeródromo para servir de base relacionada à aviação  
375 agrícola ou para realização de serviços de pulverização de pesticidas, para seu acesso às dependências de  
376 sua propriedade e permite que terceiros também o utilize com o mesmo propósito;  
377 b) Órgão público ou concessionária que necessita acessar localidades remotas e possui aeródromo para  
378 realizar tal acesso por sua equipe no cumprimento de suas funções;  
379 c) Sociedade empresária para acessar essas localidades exclusivamente por seus funcionários e  
380 terceirizados, para facilitar o transporte logístico de seus produtos ou para realização de atividade  
381 aerodesportiva, voo panorâmico ou lançamento de paraquedistas, permitindo seu uso por terceiro para  
382 instalação de oficina de  
383 manutenção de aeronaves;  
384 d) Condomínio de alto padrão que possui aeródromo para uso exclusivo de seus moradores;  
385 e) Operador de aeródromo que tem o aeródromo para sua utilização, dentre as quais por meio de  
386 contratação de táxi-aéreo.”

387  
388 Atualmente, as estruturas serão licenciadas conforme a definição de Aeródromo, contida no Art. 2º, Inc. I,  
389 na Resolução CONSEMA nº250/2024.

390 No entanto, foi verificado que conforme ANAC aeródromos também podem ser considerados helipontos.  
391 **Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) - O que são aeródromos civis e quais as suas variações**  
392 **Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves. Quando utilizados**  
393 **exclusivamente por helicópteros, são denominados Helipontos.**

394  
395 Dessa maneira, entendeu-se a necessidade de alteração do código de Aeródromo, conforme abaixo:

396  
397 Lê-se atualmente:

398 47.82.03 - Aeródromo  
399 Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M  
400 Porte Pequeno:  $AU(3) \leq 10$  (RAP)  
401 Porte Médio:  $10 < A(3) < 50$  (RAP)  
402 Porte Grande:  $AU(3) \geq 50$  (EAS)

403  
404 Altera-se para:  
405 47.82.03 - Aeródromo, exceto helipontos, heliportos e áreas para veículos aéreos não tripulados (VANT)  
406 Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M  
407 Porte Pequeno:  $AU(3) \leq 10$  (RAP)  
408 Porte Médio:  $10 < A(3) < 50$  (RAP)  
409 Porte Grande:  $AU(3) \geq 50$  (EAS)

410  
411 **Encaminhamento:** Mantido em discussão para a próxima reunião, com contribuição do IMA.

412  
413  
414 **09. Discussão acerca do Processo IMA 00038530/2024 ref. exclusão do código 70.80.01 da Resolução**  
415 **CONSEMA nº 251/2024.**

416  
417 Conforme documentos do IMA: “ Solicita-se a exclusão do código de Atividade 70.80.01 – “Recuperação de  
418 Áreas Contaminadas” da Resolução CONSEMA nº 251/2024, pois não se trata de atividade que cause ou  
419 possa causar impacto ambiental de âmbito local.

420 Do ponto de vista jurídico, a Resolução CONAMA nº 420/2009, que versa sobre o gerenciamento de áreas  
421 contaminadas a nível nacional, determina que os órgãos ambientais estaduais deverão instituir sistema de  
422 cadastro de áreas contaminadas e dar a devida publicidade, além de disponibilizar as informações para o  
423 Banco de Dados Nacional sobre Áreas Contaminadas (Art. 38, § 1º). Tal exigência corrobora para uma

424



425 *gestão mais abrangente e de competência estadual, de modo que áreas contaminadas não sejam tratadas*  
426 *como algo de magnitude local.*

427 **Proposta:** *Com base no exposto, solicita-se a exclusão do código de Atividade 70.80.01 – “Recuperação de*  
428 *Áreas Contaminadas” da Resolução CONSEMA nº 251/2024.*

429

430 **Encaminhamento:** *Pela manutenção do texto atual da Resolução CONSEMA nº251/2024, com base na*  
431 *definição aprovada de impacto local.*

432

433 **10. Discussão acerca do Processo IMA 00038532/2024 ref. ao parágrafo 1º, Art. 16 da Resolução**  
434 **CONSEMA nº 250/2024.**

435

436 Conforme documentos do IMA: *“Constava na revogada Resolução Consema nº 98/2017 o seguinte:*  
437 *Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a*  
438 *necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento*  
439 *fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota*  
440 *endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo*  
441 *órgão licenciador, juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção*  
442 *da LAP. A redação anterior do artigo 16 corrobora os argumentos apresentados até então de manter a*  
443 *análise da AuC na fase de LAP. Ou seja, o previsto na revogada Resolução Consema nº 98/2017 era mais*  
444 *razoável tecnicamente para a adequada instrução do licenciamento ambiental e adequado controle*  
445 *ambiental de empreendimentos e atividades.*

446 **Proposta:** *Assim, com base em todo o exposto nesse documento, sugere-se a exclusão/revogação do § 1º*  
447 *do artigo 16 da Resolução Consema nº 250/2024.”*

448

449 **Discussão:**

450 Lê-se atualmente:

451 Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a  
452 necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal, o levantamento  
453 fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota  
454 endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo  
455 órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da licença  
456 ambiental.

457 §1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade  
458 licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a licença ambiental de instalação  
459 (LAI) ou a autorização ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma  
460 parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária  
461 supressão de vegetação.

462

463 **Altera-se para:**

464 Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a  
465 necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal, o levantamento  
466 fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota  
467 endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo  
468 órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da licença  
469 ambiental.

470

471 **Encaminhamento:** *Acatada a sugestão do IMA em função da ADI TJSC 5029169-35.2022.8.24.0000.*

472

473 **11. Discussão acerca do Processo IMA 00038533/2024 ref. ao Licenciamento Ambiental de atividades**  
474 **ligadas à mineração e à dragagem.**

475 Conforme documentos do IMA:

476 **Proposta:**

477 *5.1 - Em relação ao item 3.1*

478

479 *Reavaliar a mudança dos limites dos parâmetros definidores do porte dos empreendimentos de mineração.*  
480 *Em muitos casos, a mensuração poderia ser avaliada*  
481 *entre “Produção Anual” ou “Área Útil”, assim como é feita para as seguintes atividades da*  
482 *Resolução CONSEMA nº 250/2024:*  
483 *- 00.30.00 - Lavra por outros métodos.*  
484 *- 00.30.01 - Lavra por outros métodos, se mineral típico de emprego na construção civil,*  
485 *independentemente de seu uso.*  
486 *- 00.30.02 - Lavra por outros métodos de água mineral.*  
487 *5.2 - Em relação ao item 5.2*  
488 *Revogar a possibilidade de licenciamento através de LAC pelos Municípios para a*  
489 *atividade 00.12.03.*  
490 *5.3 - Em relação ao item 5.3*  
491 *Retirar da Resolução CONSEMA nº 251/2024 a atividade 00.13.00 e a 33.20.00 para os portes Médio e*  
492 *Grande.*  
493  
494 **Encaminhamento:**  
495 *Item 5.1 - Mantida a redação original do texto da Resolução CONSEMA nº250/2024, em função da*  
496 *justificativa técnica apresentada.*  
497 *Item 5.2 - Mantida a redação original do texto da Resolução CONSEMA nº250/2024,, em função da*  
498 *definição de impacto local*  
499 *Item 5.3 - Acatada a sugestão do IMA, verificado erro material na publicação da Resolução Consema*  
500 *nº250/2024.*  
501  
502 **12. Discussão acerca do Processo IMA 00038536/2024 ref. aos parâmetros técnicos da atividade**  
503 **34.31.11 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.**  
504  
505 *Conforme documentos do IMA: “ Na nova Resolução Consema nº 250/2024, ainda constam as seguintes*  
506 *faixas de portes*  
507 *da atividade 34.31.11:*  
508 *34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.*  
509 *Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G*  
510 *Porte Pequeno:  $1,5 < Q(2) < 50$  (RAP)*  
511 *Porte Médio:  $50 < Q(2) < 400$  (EAS)*  
512 *Porte Grande:  $Q(2) > 400$  (EAS)*  
513 *Onde  $Q(2)$  = vazão média ao final do plano (l/s)*  
514 *Já na Resolução Consema nº 182/2021, a qual estabelece as diretrizes para os padrões de lançamento de*  
515 *esgotos domésticos de sistemas de tratamento públicos e privados,*  
516 *os critérios e padrões de monitoramento são divididos pelas seguintes vazões:*  
517 *ETE Categoria 1:  $1,5 < Q < 5$*   
518 *ETE Categoria 2:  $5 < Q < 50$*   
519 *ETE Categoria 3:  $Q > 50$*   
520 *Onde  $Q$  = vazão de projeto*  
521 *Percebe-se que as faixas de vazões adotadas na Resolução Consema nº 250/2024 ainda permanecem*  
522 *muito altas e não correspondem àquelas da Resolução Consema nº 182/2021. Assim, a grande maioria das*  
523 *ETEs do estado entrarão como porte P ou M, e muito poucas como porte G. Considera-se as faixas de*  
524 *vazões adotadas na Resolução Consema nº 182/2021 mais adequadas, as quais foram estabelecidas com*  
525 *base em estudo feito por concessionárias de saneamento durante o processo de sua elaboração.*  
526 *Além disso, é razoável que ambas as Resoluções utilizem a mesma faixa de vazões para ETEs de porte*  
527 *pequeno, médio e grande. Portanto, considerando que há uma Resolução estadual que trata da matéria de*  
528 *modo específico (Resolução Consema nº 182/2021), faz-se necessário que a Resolução mais genérica*  
529 *(Resolução Consema nº 250/2024) assimile os seus parâmetros, convergindo os padrões normativos e*  
530 *diminuindo, assim, problemas na sua interpretação e aplicação.*  
531 **Proposta:**  
532 *Com base no exposto, sugere-se as seguintes novas faixas de porte para a atividade.*

533	34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários:
534	Porte Pequeno: $1,5 < Q(2) < 5$ (RAP)
535	Porte Médio: $5 < Q(2) < 50$ (EAS)
536	Porte Grande: $Q(2) > 50$ (EAS)”
537	
538	<b>Encaminhamento:</b> Mantida a redação original do texto da Resolução CONSEMA nº250/2024, em função
539	da justificativa técnica apresentada, considerando que a Resolução Consema nº182/2021 versa sobre
540	parâmetros de monitoramento e a Resolução Consema nº250/2024 sobre parâmetros de licenciamento.
541	
542	<b>13. Discussão acerca do Processo IMA 00038538/2024 ref. exclusão do código 01.40.00 e alteração da</b>
543	<b>atividade 53.40.00 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.</b>
544	
545	<b>Proposta:</b>
546	<i>“Solicita-se esclarecimentos sobre o motivo da exclusão da atividade 01.40.00 - Atividade Agrícola Irrigada</i>
547	<i>por Inundação, com exceção nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais, assim definidas no</i>
548	<i>Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina; e alteração da atividade 53.40.00 - Prestação de</i>
549	<i>serviços de aplicação de agrotóxicos ou produtos agrícolas, por aeronaves tripuladas.”</i>
550	
551	<b>Encaminhamento:</b> Mantida a redação original do texto, conforme justificativa constante no quadro
552	comparativo.
553	
554	<b>14. Discussão acerca do Processo IMA 00038541/2024 ref. à exclusão da atividade 03.33.01 - Algicultura</b>
555	<b>e Equinodermocultura da Resolução CONSEMA nº 251/2024.</b>
556	
557	Conforme documentos do IMA: <i>“Entre as modificações nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental</i>
558	<i>provenientes da publicação da Resolução Consema nº 250/2024, está a exclusão da atividade 03.33.00 -</i>
559	<i>Parque Aquícola - MALACOCULTURA e inclusão das atividades 03.33.00 - Malacocultura e 03.33.01 -</i>
560	<i>Algicultura e Equinodermocultura. A Resolução Consema nº 251/2024 considerou como impacto local</i>
561	<i>somente a atividade 03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura.</i>
562	<i>A diferenciação das competências de licenciamento para essas atividades muitas vezes complementares</i>
563	<i>prejudicará o maricultor ou o detentor da licença ambiental, o qual deverá solicitar uma licença para o</i>
564	<i>estado para o cultivo de moluscos e outra para o município para o cultivo de algas. Salienta-se que devido</i>
565	<i>a ambas as atividades ocorrerem em águas interiores, seus impactos potenciais não ficam restritos aos</i>
566	<i>limites municipais. Como forma de ilustrar a situação podemos citar as arribadas da macroalga</i>
567	<i>Kappaphycus alvarezii ocorridas na safra de 2023/2024, as quais podem ter se desprendido dos cultivos</i>
568	<i>existentes no Ribeirão da Ilha em Florianópolis e chegado às praias do município da Palhoça.</i>
569	<b>Proposta:</b> <i>Exclusão da atividade 03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura da Resolução Consema nº</i>
570	<i>251/2024.”</i>
571	
572	<b>Encaminhamento:</b> Acatada a sugestão do IMA, conforme justificativa técnica apresentada pelo órgão
573	ambiental estadual.
574	
575	<b>15. Discussão acerca do Processo IMA 00038543/2024 ref. aos erros materiais e/ou sumários da</b>
576	<b>Resolução CONSEMA nº 250/2024.</b>
577	
578	Conforme documentos do IMA: <i>“Essa manifestação é em relação especificamente sobre erros materiais</i>
579	<i>e/ou sumários localizados no documento, sejam por erro de grafia, de forma ou ainda um erro evidente.</i>
580	
581	<i>“Art.2º</i>
582	<i>XII</i>
583	<i>a) AU(1): área útil titulada pelo DNPM e expressa em hectares (ha)”.</i>
584	<i>O DNPM foi extinto pela entrada em vigor do Decreto 9.587, de 28 de novembro de 2018</i>
585	<i>que instalou e definiu a estrutura organizacional da Agência Nacional de Mineração</i>
586	<i>(ANM), sendo portanto incorreto relacionar o DNPM na unidade de área em questão.</i>

587	<b>Proposta:</b>
588	<i>Considerando o exposto, envia-se a seguinte proposta:</i>
589	<i>- Alterar a redação do Art. 2º, XII, a) conforme o que segue:</i>
590	<i>“Art.2º</i>
591	<i>XII</i>
592	<i>a) AU(1): área útil titulada pelo ANM e expressa em hectares (ha)”.</i>
593	
594	<b>Encaminhamento:</b> Acatada a sugestão do IMA, conforme justificativa técnica apresentada pelo órgão
595	ambiental estadual.
596	
597	<b>16. Discussão acerca do Processo IMA 00038545/2024 ref. ao Art. 2º da Resolução CONSEMA nº</b>
598	<b>250/2024.</b>
599	<b>Encaminhamento:</b> Discussão continua na próxima reunião.
600	
601	<b>17. Discussão acerca do Processo IMA 00038548/2024 ref. ao parágrafo 4º e 5º, Art. 6º da Resolução</b>
602	<b>CONSEMA nº 250/2024.</b>
603	<b>Encaminhamento:</b> Discussão continua na próxima reunião.
604	
605	<b>18. Discussão acerca do Processo IMA 00038550/2024 ref. aos incisos XV e XVI, Art. 2º da Resolução</b>
606	<b>CONSEMA nº 250/2024.</b>
607	<b>Encaminhamento:</b> Discussão continua na próxima reunião.
608	
609	<b>19. Discussão acerca do Processo IMA 00038554/2024 ref. ao parágrafo único, Art. 15 da Resolução</b>
610	<b>CONSEMA nº 250/2024.</b>
611	<b>Encaminhamento:</b> Discussão continua na próxima reunião.
612	
613	<b>19. Assuntos diversos.</b>
614	
	<b>Próxima reunião:</b> 06/03.
	<b><u>III - ENCERRAMENTO:</u></b>
	Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Leticia Lunardi.

**Schirlene Chegatti**  
**Presidente da CTL**  
**06 de Fevereiro de 2025.**